



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2022 – IMAMN

Recorrentes: **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 26.913.385/0001-71, **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, a **SITIO MORRINHOS LTDA – ME**, inscrito no CNPJ nº 20.884.020/0001- 80.

1. RELATÓRIO

A licitante, **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 26.913.385/0001-71, se insurgiu aduzindo que Ao verificar os documentos anexado eletronicamente pelo licitante é possível verificar documento como nome “ATESTADO CAP TÉCNICA.pdf” no qual atende perfeitamente a regra do instrumento convocatório. Neste documento consta declaração de atestado de capacidade técnica acompanhado o contrato, de forma a comprovar integralmente a prestação de serviço. No atestado de capacidade técnica e no contrato apresentado (ANEXO 1) consta o nome do Sr. LUIS FELIX FILHO, Diretor Escolar, como contratante, portanto, solicito que a comissão reveja sua decisão acerca da minha inabilitação, além do mais minha proposta contém preços bem abaixo do que o apresentado pelo licitante habilitado.

Por seu turno, pugnou ao final, pela procedência do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame, requerendo, outrossim a inabilitação da empresa **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 26.913.385/0001-71, visto que a INABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

A licitante, **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO** com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, aduziu em seu arazoado que, com a realização da fase de lances, passou-se à verificação dos documentos de habilitação da empresa RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME. Pois bem, após a análise da documentação da recorrida, a mesma foi declarada habilitada e vencedora do LOTE 1, 2 e 3 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN. Bem como foi tomada a decisão de inabilitar nossa empresa.

Prossiguiu arrematando ao dizer que a empresa declarada vencedora do pregão, RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME, foi de encontro à etapa da disputa citada anteriormente, na medida em que anexou junto aos documentos de habilitação a sua proposta de preços da empresa devidamente IDENTICADA assim, descumprindo o subitem 5.8 do item do edital. Requereu, por oportuno a inabilitação da recorrida e a sua devida habilitação.

E por derradeiro, **SITIO MORRINHOS LTDA – ME**, inscrito no CNPJ nº 20.884.020/0001- 80, em sua fundamentação recursal aduziu que os motivos que ensejaram sua inabilitação foram equivocados, a saber: AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OU DOCUMENTO DE ISENÇÃO, AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS INDICES DO BALANÇO, E AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS ATESTADO COMO A FALTA DO CONTRATO DO MESMO.

Requereu igualmente, sua habilitação para participar das fases seguintes do presente certame.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto **tempestivamente** pela recorrente, como se depreende a seguir:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

O edital em espeque, também disciplinou acerca da interposição de recursos, senão vejamos:

7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS: Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

7.7.1. Para abertura da manifestação da intenção de recurso, a Pregoeira comunicará a retomada da sessão pública com no mínimo 24 (vinte e quatro horas) de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.

7.7.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

7.7.3. A falta de manifestação, conforme o subitem 7.7. deste edital, importará na decadência do direito de recurso..

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do manejo. Empós as disposições de praxe, a **EMPRESA RAMOM RAULINO LINHARES ME** impugnou por meio de contrarrazões os argumentos trazidos ao bojo pelas recorrentes, principalmente no tocante ao pleito de sua inabilitação, por parte das licitantes insurgentes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais digressões, as razões avocadas pela licitante, **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 26.913.385/0001-71, **NÃO** merecem guarida explico:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O próprio Tribunal de Contas da União-TCU já sedimentou o entendimento esposado anteriormente, afastando a vinculação estrita ao edital, em detrimento do princípio do interesse público, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

In casu, o recurso manejado por **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 26.913.385/0001-71, deve ser **IMPROVIDO**.

A matéria ventilada pela licitante acima identificada diz respeito DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL, que o pretenso contratado deve apresentar em sede de habilitação no presente pregão eletrônico.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Aliás, sobre a temática dispõe a Súmula nº 263, do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Sobre o tema, recentemente decidiu o TCU:

“(...) 2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação (Acórdão nº 3.070/2013).”

Na fase de habilitação será analisado se os licitantes estão devidamente regularizados, bem como a sua idoneidade para poder contratar com o Poder Público. A Lei 8.666/93 em seu artigo 27 determina taxativamente quais documentos devem ser exigidos pelo órgão, sendo eles: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Habilitação Jurídica visa demonstrar que a empresa está legalmente constituída e apta a exercer direitos e obrigações, podendo assim contratar com a administração Pública. Os documentos exigidos são a cédula de identidade, registro comercial, no caso de empresa individual, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício e quando for empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A Qualificação técnica consiste em demonstrar que o licitante possui condições técnicas de cumprir na integralidade o solicitado em edital e poderá ser comprovada por meio de registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Vale ainda destacar, por derradeiro, que a empresa, muito embora se diga insatisfeita com as regras do edital em apreço, deixou transcorrer *in albis*, o prazo para a devida impugnação do objeto editalício. Neste sentido tem decidido os tribunais pátrios, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Neste ponto a empresa *alhures* mencionada deve permanecer inabilitada, pelas razões esposadas acima.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A licitante, **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO** com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, aduziu em seu arazoado que, com a realização da fase de lances, passou-se à verificação dos documentos de habilitação da empresa **RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME**. Pois bem, após a análise da documentação da recorrida, a mesma foi declarada habilitada e vencedora do **LOTE 1, 2 e 3 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN**. Bem como foi tomada a decisão de inabilitar nossa empresa.

Prossigui arrematando ao dizer que a empresa declarada vencedora do pregão, **RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME**, foi de encontro à etapa da disputa citada anteriormente, na medida em que anexou junto aos documentos de habilitação a sua proposta de preços da empresa devidamente IDENTIFICADA assim, descumprindo o subitem 5.8 do item do edital. Requereu, por oportuno a inabilitação da recorrida e a sua devida habilitação.

Sem mais delonga, calha relatar que perlustrando-se o procedimento junto à plataforma do pregão em testilha, verificou-se que a recorrida não identificou sua proposta, devendo portanto ser rejeitada as assertivas da recorrente **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**.

No tocante ao pleito de sua inabilitação, de igual maneira, não deve prosperar seu pleito, haja vista não demonstrou de forma satisfatória sua qualificação técnica para a devida contratação pretendida.

E por derradeiro, acerca do pleito de **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, em requerer a inabilitação da recorrida, por apresentação de documentação por aquela em cópia simples, outrossim, não merece reparos. Explico:

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame. (Apelação Cível N° 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Neste sentido REJEITO às razões esposadas pela recorrente em relação ao pleito de inabilitação da recorrida, relacionado ao descumprimento em tese, do item mencionado.

SITIO MORRINHOS LTDA – ME, inscrito no CNPJ nº 20.884.020/0001- 80, em sua fundamentação recursal aduziu que os motivos que ensejaram sua inabilitação foram equivocados, a saber: AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OU DOCUMENTO DE ISENÇÃO, AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS INDICES DO BALANÇO, E AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS ATESTADO COMO A FALTA DO CONTRATO DO MESMO.

No tocante aos pleitos acima mencionados, somente assiste razão à licitante, na temática inerente à AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS ATESTADO. Nesse sentido, avoco os argumentos acerca da matéria trazida a análise do pleito da outra licitante.

Como dito anteriormente, a licitante, **SITIO MORRINHOS LTDA – ME**, deve permanecer inabilitada, haja vista o descumprimento de clausula expressa do instrumento convocatório, como *verbia gratia*: AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OU DOCUMENTO DE ISENÇÃO, BEM COMO A INJUSTIFICADA FALTA DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO VINCULADO AO ATESTADO.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa, **F AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 26.913.385/0001-71, mantendo-se incólume a decisão prolatada pela d. Pregoeira.
- II. **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa, **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 19.492.448/0001-06, mantendo-se incólume a decisão prolatada pela d. Pregoeira.
- III. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pleito de **SITIO MORRINHOS LTDA – ME**, inscrito no CNPJ n.º 20.884.020/0001- 80, devendo permanecer inabilitada, pelas razões apresentadas no presente julgamento.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 28 de Junho de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2022 – IMAMN

Recorrentes: **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 26.913.385/0001-71, **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, a **SITIO MORRINHOS LTDA – ME**, inscrito no CNPJ nº 20.884.020/0001- 80.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Pregão deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida, em todos os seus termos.

Morada Nova, 29 de Junho de 2022.


ROSINEUDO GOMES MARTINS LIMA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA